



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902559/2010-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.793 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão da não homologação da compensação efetuada - PER/DCOMP's nºs 29546.80038.190906.1.7.02- 6888 e 09952.80724.270204.1.3.02-1072.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 941420700, da DRF São Bernardo do Campo (fl.16), analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

29546.80038.190906.1.7.02-6888, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 689.480,01. Valor na DIPJ: R\$ 689.480,01.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.610.837,63 IRPJ devido: R\$ 1.921.357,62

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 563.280,63 Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...).

Cientificado do Despacho Decisório em 22/07/2011 (fl.22), o contribuinte apresentou, em 19/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 23-31, alegando em síntese o que se segue:

- a) Aduz ser tempestiva a manifestação de inconformidade.
- b) Alega o manifestante que o Despacho Decisório é sucinto, apresentando apenas quadros demonstrativos com as informações de preenchimento dos PER/DCOMPs, faltando um relatório detalhado das análises efetuadas e conclusões que motivaram o resultado exarado no respectivo despacho.
- c) Ressalta que a falta de informações impede que o manifestante possa tomar conhecimento sobre os critérios e elementos utilizados pelo ARF e dessa forma possa se defender.
- d) Aduz que, segundo o artigo 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, o Despacho Decisório deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do fato.
- e) O interessado alega cerceamento do seu direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tornando-se nulo o Despacho Decisório, com base também, do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina sobre a nulidade dos despachos e decisões proferidos com a preterição do direito de defesa.
- f) De acordo com o manifestante, ao se questionar créditos que tiveram origem no exercício de 2001, ano-calendário 2000, não foi observado o instituto da decadência.
- g) Afirma que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, devendo obedecer a regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. Segundo

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

este diploma legal, a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário expira em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. A mesma regra se aplicaria para questionar a origem de créditos.

- h) Argumenta que padece de fundamentação a decisão recorrida, devendo ser integralmente reformada, acolhendo-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda glosar os créditos pleiteados, em razão do contido no artigo 150, parágrafo 4o, do Código Tributário Nacional.
- i) Quanto à origem do direito creditório, afirma o manifestante que não foi confirmada a parcela de IR Retido no Exterior, no valor de R\$118.802,57, bem como a parcela relativa às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no total de R\$249.964,63.
- j) Em relação ao IR Retido no Exterior no montante de R\$118.802,57, esclarece que este originou-se da retenção na fonte (DOC. 07, fls.209,210) sobre o recebimento de juros decorrentes de empréstimo formalizado com a sociedade Kostal Argentina S/A, devidamente informado na Linha 12, Ficha 12A, da DIPJ 2001.
- k) Segundo o disposto no artigo 15, da Lei nº 9.430/96, o imposto pago no país de domicílio da pessoa jurídica contratante poderá ser compensado pela pessoa jurídica brasileira. O dispositivo mencionado, bem como o artigo 21 da MP nº2.037-21, mandam observar os requisitos previstos no artigo 26 da Lei nº 9.249/95.
- l) Afirma que o art. 395 do RIR/1999 permite esta compensação.
- m) Argumenta que a receita de juros, base de cálculo do IR retido no exterior, compõe o lucro tributável do ano-calendário de 2000.
- n) Em relação às estimativas, esclarece que o montante refere-se à parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, no total de R\$428.594,13, o qual se encontra devidamente demonstrado na DIPJ do referido período (DOC. 08, fls. 211-224).
- o) Apresenta demonstrativo de utilização do montante de R\$249.964,63 na compensação do imposto de renda a pagar, apurados por estimativa relativos aos meses de jan/2000 a mar/2000.

O Acórdão ora Recorrido (**16-53.398 - 10ª Turma da DRJ/SP1**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão de ausência de detalhamento na análise do crédito no Despacho Decisório não merece prosperar, uma vez que a decisão informa o endereço eletrônico da RFB para consulta, pelo interessado, sobre a análise do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e a consequente utilização deste crédito para compensação condiciona-se à demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a sua base de cálculo e a sua utilização em compensações anteriores. Esta verificação não se sujeita ao prazo decadencial estipulado para a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

A apuração do saldo negativo na DIPJ não é suficiente para comprovar a existência do crédito, de período anterior, utilizado para compensar as estimativas em questão. Havendo discussão administrativa acerca do Despacho Decisório que não reconheceu o saldo negativo do período anterior, permanece válida a decisão da autoridade administrativa competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “verifica-se que não consta o reconhecimento do documento apresentado pelo contribuinte, nem pelo órgão arrecadador local

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

e nem pelo Consulado Brasileiro no país, conforme determina o dispositivo legal acima transcrito. Ademais, não foi apresentada a escrituração do contribuinte com o registro da retenção pleiteada. Portanto, não houve a necessária comprovação, por parte do contribuinte, da alegada retenção do imposto no exterior”.

Além de tudo, “não há que se alegar decadência na análise do saldo negativo da realizada no Despacho Decisório”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 245 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade.

Consta ainda dos autos, às fls. 279 e 280 tela indicando erro na juntada de documentos pela Recorrente.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No que se refere à preliminar de nulidade, em que pese melhor estruturada, o pano de fundo são os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à alegada preliminar de nulidade, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que interessa:

Voto

Conforme relatado, o contribuinte questiona as preliminares relativas ao cerceamento do direito de defesa e a decadência na análise do saldo negativo da CSLL em questão.

O manifestante alega cerceamento em seu direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório seria sucinto, apresentando apenas quadros demonstrativos, sem um relatório detalhado com conclusões que motivaram o resultado exarado no despacho.

No entanto, é necessário esclarecer que, da leitura deste Despacho Decisório, nota-se a seguinte observação ao final do seu item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal (fl. 153):

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, a decisão apresenta os itens necessários ao entendimento por parte do contribuinte, e solicita que o mesmo verifique, no endereço eletrônico da RFB, detalhes sobre a análise do crédito.

No presente caso, o documento que se encontrava acessível ao interessado consta anexado às fls. 154-155 e denomina-se “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, além do “Detalhamento da Compensação”, de fl. 156.

Nestes documentos constam Informações Complementares da Análise de Crédito; Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo e Análise das Parcelas de Crédito. Consta ainda, o detalhamento das parcelas confirmadas de pagamentos; as

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores e o Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP.

Portanto, verifica-se que o necessário detalhamento da decisão encontrava-se disponível no endereço eletrônico disponibilizado para o contribuinte no Despacho Decisório.

Além disso, o próprio manifestante apresentou cópia da Análise de Crédito, obtida no site da RFB, às fls. 56-58.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de direito do contribuinte, uma vez que os elementos necessários à sua ampla defesa encontravam-se à disposição do interessado. Além disso, as informações constantes apenas no Despacho Decisório mostram-se suficientes para o entendimento do contribuinte, tanto que o mesmo apresentou a manifestação de inconformidade questionando itens de mérito da decisão.

Igualmente, pelas razões expostas não assiste razão ao contribuinte ao afirmar que houve violação aos princípios constitucionais.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir no que se refere à Preliminar de Nulidade razão pela qual não a acolho.

Por sua vez, seguindo a análise do Recurso Voluntário entende este Relator estar obstado de prosseguir no julgamento. Explico.

Os argumentos de mérito aduzidos pelo Recorrente resumem-se a:

- a) Decadência do direito de revisar o saldo negativo;
- b) As estimativas compensadas e não confirmadas devem compor o saldo negativo, e;
- c) O IRRF que compõe o Saldo Negativo refere-se ao recebimento de juros sobre empréstimo conforme prova que alega ser juntada no Doc. 07 do Recurso.

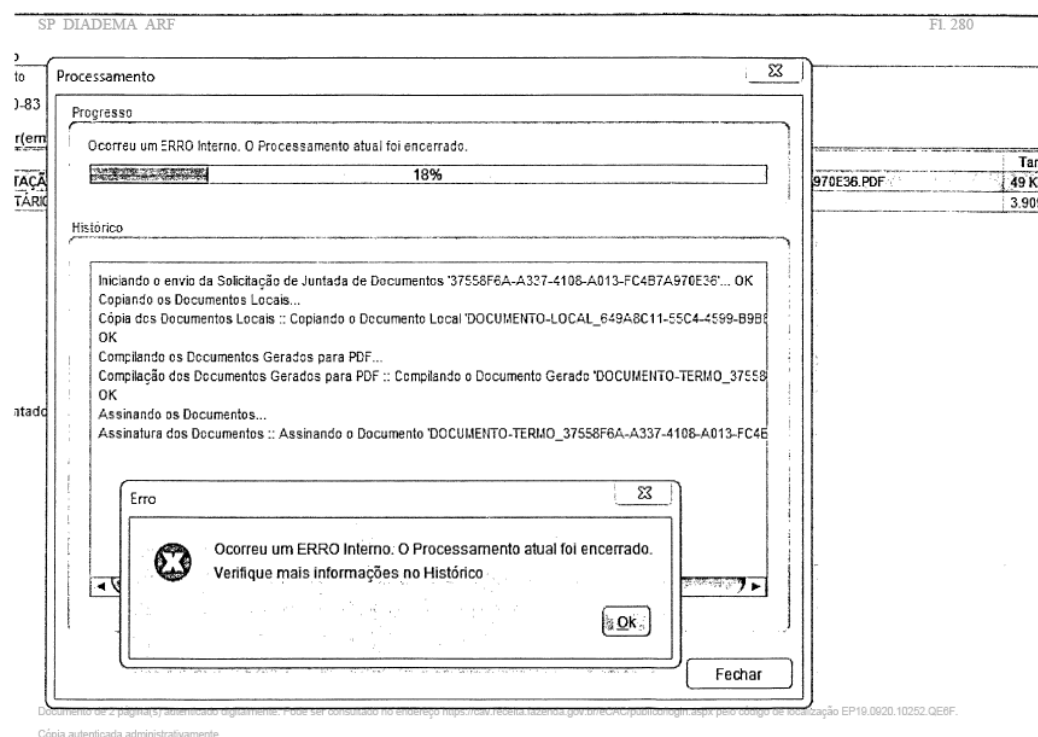
Pois bem. Em que pese os fundamentos a e b sejam de amplo conhecimento e tratam-se de matéria cujo entendimento é consolidado por esta TO, o fato é que a comprovação do IRRF é matéria eminentemente probatória.

Em que pese o contribuinte nada tenha alegado sobre isso, o fato é que o alegado DOC. 07 não consta como anexo do Recurso Voluntário interposto. Também não posso presumir que tenha sido o documento juntado em sede de Manifestação de Inconformidade vez que a

Recorrente quando quis se referir a documentos juntados em sede de manifestação o fez de forma expressa, a exemplo de:

Em relação à parcela relativa às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, no total de R\$ 249.964,63, cabe esclarecer que esse montante refere-se a parte do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2000, ano-calendário 1999, no total de R\$ 428.594,13, o qual se encontra devidamente demonstrado na DIPJ do referido período (DOC. 08 da manifestação de inconformidade).

Por sua vez à fl. 280 dos autos consta a seguinte tela:



Assim é que, para evitar cerceamento do direito de defesa e possível arguição futura de nulidade, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Reapure o alegado Saldo Negativo reconhecendo em sua composição as Estimativas compensadas e emita parecer conclusivo sobre a existência de saldo disponível;
- b) Intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a alegada prova “DOC. 07” referido em seu Recurso Voluntário ou esclareça se tal

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.793 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902559/2010-83

documento é o que foi juntado em sede de Manifestação de Inconformidade bem como se manifeste sobre o parecer conclusivo;

- c) Após, com ou sem manifestação, devolva-se o presente processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva